



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA
REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

DELIBERAÇÃO Nº. 07/CSMP/2015-2016

Exposição de Motivos

A Lei n.º 85/VIII/2015, de 6 de Abril veio dispor sobre a organização, composição, competência e funcionamento do serviço de inspeção do Ministério Público, revogando o Decreto-Lei n.º 51/83, de 25 de Junho, na parte respeitante a inspeção do Ministério Público.

Cumpriu dessa forma o comando constitucional estabelecido no art.º 228.º, na sequência da revisão Constitucional de Maio de 2010, permitindo ao Conselho Superior do Ministério Público dispor de um serviço, através do qual exerce a fiscalização a actividade dos serviços do Ministério Público, bem como dos serviços e mérito profissional dos magistrados e das respectivas secretarias.

Com o presente regulamento são estabelecidos as condições prática, regulando aspectos de pormenor e dando respostas a questões técnicas necessárias para a aplicação prática das normas contidas naquele diploma legal.

O regulamento encontra-se dividido em quatro partes, sendo a primeira sob o título Dos Serviço de Inspeções, a segunda Das Inspeções, a terceira Do Processo de Inspeções e a quarta e última Das Classificações.

Na primeira relativa aos Serviços de inspeção, pormenoriza-se, entre outras as normas relativas a distribuição de processos e casos especiais de atribuições de processos aos inspectores, os impedimentos, regime de substituição de inspectores e uniformização de critérios de inspeção.

Na segunda parte é tratada a matéria das Inspeções, desenvolvendo as normas relativas às duas espécies de inspeções previstas na lei das inspeções, diferenciando as inspeções ao serviço e ao mérito dos magistrados, as

circunstâncias em que são realizadas as inspeções extraordinárias, a inspeção aos magistrados em situação de comissão de serviço, prevendo que permanecerão válidas a última inspeção nos casos de não ser possível realizar a inspeção. Estabelece-se ainda, que quando a comissão não é de natureza jurídica, mediante consentimento do magistrado, pode ser realizado inspeção extraordinária na sequência da autorização da comissão serviço, especificando os parâmetros de avaliação.

Na terceira parte sobre o Processo de inspeção são desenvolvidas as normas relativas ao processo de inspeção, designadamente os elementos processuais, as formalidades e a confidencialidade das inspeções.

Na quarta e última parte referente às Classificações são pormenorizadas as normas sobre critérios de classificação, quantifica-se as notas correspondentes a cada um dos critérios e estabelece-se norma sobre evolução na classificação que deve assentar exclusivamente no mérito do desempenho avaliado em inspeção. Estabelece ainda que na classificação final o Conselho Superior do Ministério Público deverá atender além do relatório de inspeção, todos os elementos que dispõe e actualizados sobre a situação profissional do magistrado, designadamente as sindicâncias, processos disciplinares e de inquérito.

Nestes termos, de conformidade com o disposto nos arts.º 31.º n.º 1, 33.º n.º 3, 37.º n.º 1 al.ª q) e ao abrigo das disposições conjugadas dos arts.º 2.º, 3.º ns.º 1 al.ª a), 2 e 3 e 7.º do Decreto-Legislativo n.º 15/97, de 10 de Novembro, o Conselho Superior do Ministério Público deliberou aprovar, em sessão de 27 de Novembro de 2015, o presente Regulamento das Inspeções do Ministério Público que regulamenta as normas constantes da Lei n.º 85/VIII/2015, de 6 de Abril.

**REGULAMENTO DAS INSPECÇÕES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

I DOS SERVIÇOS DE INSPECÇÃO

Artigo 1.º

(Constituição e funcionamento)

A Inspeção do Ministério Público, funciona Junto do Conselho Superior do Ministério Público, é constituída por um Inspector Superior e por Inspectores do Ministério Público, nomeados pelo

Conselho Superior, que são coadjuvados por uma Secretaria própria e um Serviço de Apoio dirigidos por um Secretário Judicial.

Artigo 2.º

(Competências e finalidades das inspecções)

1. Compete ao serviço de inspecção proceder a inspecções, inquéritos, sindicâncias aos serviços do Ministério Público, bem como à instrução dos correspondentes processos disciplinares.
2. Complementarmente, os serviços de inspecção destinam-se a colher informações sobre os serviços do Ministério Público e obter informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados do Ministério Público.
3. Os mesmos serviços podem também ser incumbidos da recolha de elementos para exercício pelo Procurador-Geral da República da sua competência para fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal.

Artigo 3.º

(Secretários de inspecção)

1. Os Secretários de inspecção são escolhidos de entre secretários judiciais ou Escrivães de Direito, neste caso com pelo menos quinze anos de experiência, com classificação actualizada de mérito, que possuam experiência de funções do Ministério Público e reconhecidas qualidades de isenção, bom senso e relacionamento humano.
2. Na sua escolha ter-se-á em conta a anuência do inspector superior ou inspector do Ministério Público.

Artigo 4.º

(Distribuição e casos especiais de atribuição de processos)

1. O serviço de inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares será distribuído, equitativamente, pelos inspectores.
2. Os processos disciplinares decorrentes de inquéritos ou de sindicâncias devem ser atribuídos ao inspector que os tiver realizado.
3. Os inquéritos decorrentes de inspecções ou com

elas relacionados devem ser atribuídos a inspector diverso do que as tenha efectuado.

4. Nenhum magistrado poderá ser inspecionado duas vezes seguidas pelo mesmo inspector.

Artigo 5.º

(Impedimentos)

1. As inspecções, os inquéritos e os processos disciplinares que incidam sobre magistrados não podem ser conduzidos por inspectores de categoria ou antiguidade inferiores às dos magistrados abrangidos.
2. Se todos os inspectores tiverem categoria ou antiguidade inferiores às de algum magistrado sujeito a inspecção, inquérito ou processo disciplinar, ou se ocorrerem circunstâncias excepcionais que o imponham, pode o Conselho Superior do Ministério Público ou o Procurador-Geral da República atribuir essa função a outro magistrado do Ministério Público.
3. O magistrado, assim, nomeado, será coadjuvado por um secretário ou oficial de justiça da inspecção ou Secretário de sua escolha e designado para o efeito.

Artigo 6.º

(Regime de substituição dos inspectores)

1. Sempre que se verifique, relativamente a algum inspector, impedimento, suspeição ou escusa justificados, a sua substituição será assegurada por despacho do Presidente Conselho Superior do Ministério Público e comunicado aos magistrados interessados.
2. O desempenho de funções de inquiridor, de sindicante ou de instrutor de processo disciplinar que implique considerável dispêndio de tempo pode justificar a atribuição a outros inspectores da totalidade ou de parte do serviço que àquele esteja distribuído.

Artigo 7.º

(Conhecimento de instruções e directivas)

1. As directivas, ordens ou instruções emitidas pelo

Procurador-Geral da República e pelo Conselho Superior, nos termos dos artigos 22º e 37.º da Lei Orgânica do Ministério Público devem ser, sempre, dadas conhecimento ao serviço de inspecção.

2. A secretaria do Conselho Superior do Ministério Público dará conhecimento aos inspectores dos acórdãos e demais deliberações que recaiam sobre todos os processos instruídos pela Inspeção.

Artigo 8.º

(Uniformização de critérios e relatórios de actividades)

1. Para uniformização de critérios e procedimentos inspectivos, aperfeiçoamento dos serviços de inspecção, haverá reuniões periódicas entre os inspectores.
2. O Serviço de inspecção deverá pôr o Procurador-Geral da República e o Conselho Superior do Ministério Público ao corrente das práticas processuais, organização e métodos seguidos, fazendo comentários ou sugestões quanto à adopção dos reputados mais correctos.
3. Para o efeito, deverá remeter ao CSMP, em finais de cada ano judicial, um relatório crítico sobre a actividade desenvolvida no decurso do ano findo.

II DAS INSPECÇÕES

Artigo 9.º

(Espécies)

As inspecções são de duas espécies:

- a) ordinárias;
- b) extraordinárias.

Artigo 10.º

(Definições)

1. As inspecções ordinárias realizam-se, em regra, de dois em dois anos, por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público e de acordo com o plano de inspecções aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

2. As inspecções extraordinárias são efectuadas por requerimento do magistrado interessado que não tenha classificação actualizada, mediante deliberação do Conselho Superior ou decisão do Procurador-Geral da República.

Artigo 11.º

(Inspeções aos serviços)

Essas inspecções aos serviços do Ministério Público destinam-se ao seguinte:

- a) Facultar um perfeito conhecimento do estado em que se encontram os serviços inspeccionados, designadamente, quanto ao preenchimento e eficiência dos quadros de magistrados do Ministério Público e dos seus funcionários de apoio – Oficiais de Justiça, ao movimento processual, e à instalação das Procuradorias da República.
- b) Recolher e transmitir indicações completas sobre o modo como os serviços inspeccionados funcionaram durante o período abrangido pela inspecção, registando as anomalias e deficiências verificadas.
- c) Apontar as necessidades e carências, sugerindo providências adequadas, para serem supridas.

Artigo 12.º

(Inspeções ao serviço e ao mérito profissional)

1. As inspecções a que se refere no artigo anterior abrangerão a actuação de todos os magistrados do Ministério Público que, à data da respectiva instalação, prestem serviço e que não tenham classificação actualizada nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Ministério Público.
2. A avaliação do mérito individual é extensiva aos magistrados que aí tenham prestado serviço no período abrangido pela inspecção.
3. Os magistrados referidos nos anteriores, somente, serão abrangidos se tiverem classificação desactualizada na categoria.
4. O serviço desempenhado inferior a um ano somente será inspeccionado se o seu volume e a sua qualidade permitirem uma segura avaliação do mérito profissional magistrado.

Artigo 13.º

(Inspeções ao mérito profissional)

1. As inspeções ordinárias podem também destinar-se a apreciar, em primeira linha, o serviço e mérito individual do magistrado cuja classificação na categoria esteja desactualizada, devendo obter informações sobre o modo como desempenhou a sua função e à avaliação do seu mérito profissional
2. As inspeções referidas no número anterior devem, por regra, apreciar o estado dos respectivos serviços do Ministério Público.

Artigo 14.º

(Inspeções extraordinárias)

A proposta de plano de inspeções relativa ao ano seguinte é apresentada pelo Inspector Superior do Ministério Público até 31 de Julho de cada ano e aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público até 15 de Setembro.

Artigo 15.º

(Âmbito temporal)

A inspeção extraordinária abrangerá o serviço mais recentemente prestado pelo magistrado inspeccionado, desde que com duração não inferior a um ano, podendo acrescer-lhe, eventualmente, o imediatamente anterior ou o prestado no lugar onde, no último quadriénio, tenha permanecido durante mais tempo, verificadas as condições referidas no artigo 12.º n.º 4.

Artigo 16.º

(Magistrados em comissão de serviço)

1. Os magistrados em comissão de serviço só devem ser objecto de inspecção quando exerçam funções de índole predominantemente jurídica e mediante deliberação do Conselho Superior.

2. Na falta ou insuficiência de elementos para realização da inspecção considera-se válida a última inspecção.

3. Sempre que á data da autorização para exercício de funções em comissão de serviço o magistrado não tenha classificação actualizada, o Conselho Superior do Ministério Público pode determinar, com anuência do magistrado, a realização de inspecção extraordinária.

Artigo 17.º

(Plano anual de inspeções)

A proposta de plano de inspeções relativa ao ano seguinte é apresentada pelo Inspector Superior do Ministério Público até 31 de Julho de cada ano e aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público até 15 de Setembro.

III DO PROCESSO DE INSPECÇÃO

Artigo 18.º

(Elementos processuais)

1. Na inspecção deverão ser utilizados, em especial, os seguintes meios de conhecimento:
 - a) Elementos em poder do Conselho Superior do Ministério Público e da Procuradoria-Geral da República designadamente, o resultado do processo de inspecção anterior;
 - b) Registo biográfico e disciplinar do magistrado abrangido pela inspecção;
 - c) Informações prestadas pelos Procuradores Coordenadores das Comarcas dos inspeccionados, relativas ao período abrangido pela inspecção;
 - d) Informação sobre colaboração com outras instituições, designadamente, na formação do pessoal adstrito às instituições judiciais;
 - e) Exame de processos, livros e papéis, quer findos, quer pendentes;

- f) Mapas e relações sobre movimento processual;
 - g) Relação dos processos não encontrados, e respectiva justificação;
 - h) Relação dos processos que se tenha constatado atraso de despacho superior a seis meses;
 - i) Estatísticas do movimento processual;
 - j) Conferência dos processos;
 - k) Visita das instalações;
 - l) Trabalhos apresentados pelos inspeccionados, até ao máximo de 10, relativos ao período subsequente ao abrangido pela inspecção anterior;
 - m) Entrevistas com os inspeccionados no início e no fim da inspecção;
 - n) Respostas que os magistrados inspeccionados ofereceram quanto à informação sobre o seu mérito e as observações sobre as mesmas do inspector.
2. Os magistrados inspeccionados e os Coordenadores devem dar ao inspector conhecimento de actos, diligências, provimentos, ordens ou determinações processuais ou administrativas, por forma a habilitá-lo a uma melhor apreciação do serviço e prestarão os esclarecimentos que o inspector entenda por conveniente solicitar-lhes.
3. Os inspeccionados poderão apresentar, no decurso da inspecção, uma nota curricular, que será incorporada no processo.

Artigo 19º

(Parâmetros de avaliação)

1. A inspecção que apreciar o mérito de magistrado deverá atender à sua capacidade para o exercício da profissão, à sua preparação técnica e à adaptação ao serviço inspeccionado, fazendo de tudo menção no respectivo relatório.
2. A capacidade para o exercício da profissão será aferida tomando em consideração, entre outros, os seguintes factores:
 - a) Idoneidade cívica e moral;
 - b) Independência, imparcialidade, isenção e dignidade de conduta;
 - c) Bom senso, maturidade e sentido de justiça;
 - d) Integração e compreensão do meio onde exerce a função;
 - e) Relacionamento com os demais operadores judiciários e urbanidade no atendimento de todos quantos demandam os serviços;
 - f) Capacidade de articulação funcional com os órgãos de polícia criminal e demais entidades coadjuvantes.
3. A análise da preparação técnica incidirá, nomeadamente, sobre:
 - a) Capacidade intelectual;
 - b) Modo como o magistrado desempenha a função, inclusive em audiência;
 - c) Recolha e interpretação do material fáctico carreado para os processos;
 - d) Nível técnico-jurídico do trabalho inspeccionado;
 - e) Trabalhos jurídicos publicados.
4. Na adaptação ao serviço serão tidos em conta os seguintes aspectos:
 - a) Dificuldade e volume de serviço;
 - b) Condições de trabalho;
 - c) Produtividade e eficiência;
 - d) Organização, gestão e método;
 - e) Pontualidade no cumprimento e presença nos actos processuais agendados;
 - f) Assiduidade, zelo e dedicação;
 - g) Uso de traje devido nas audiências.
5. Os magistrados com funções de Coordenação serão também apreciados relativamente aos seguintes factores:
 - a) Qualidades de Coordenação;
 - b) Eficiência na coordenação, orientação e

fiscalização do exercício das funções do Ministério Público;

- c) Nível de intervenção processual no âmbito da coordenação.
6. Os trabalhos processuais serão apreciados, essencialmente, pelo mérito da sua fundamentação, pelo senso prático e jurídico, ponderação e conhecimentos revelados.

Artigo 20º

(Condições de trabalho)

1. Nas condições de trabalho ter-se-á em consideração o acréscimo de volume de serviço, a qualidade das instalações em que o serviço é prestado, a quantidade e qualidade dos funcionários que coadjuvam o inspeccionado, o número de magistrados judiciais com quem trabalha, a capacidade dos órgãos de policia criminal de que pode socorrer-se, e os organismos sociais de apoio.
2. Todas as apreciações que envolvam juízos sobre o mérito dos inspeccionados, deverão ser fundamentadas, especialmente as desfavoráveis.

Artigo 21.º

(Relatório)

1. No final de cada inspecção será elaborado um relatório circunstanciado, no prazo de 10 dias.
2. Nas inspecções ordinárias, o relatório referir-se-á, autonomamente, ao estado dos serviços e ao mérito de cada um dos magistrados abrangidos pela inspecção.
3. Sempre que entenda conveniente, o inspector pode fazer referência, com carácter pedagógico e sem incidência classificativa, a aspectos ou práticas que se lhe afigurem menos correctos sugerindo as medidas necessárias para a sua rectificação.
4. O relatório terminará por conclusões, que, relativamente ao estado dos serviços, resumirão as verificações feitas, apontando as providências ou sugestões pertinentes e, quanto ao mérito dos magistrados, conterão a proposta de classificação

a atribuir ao magistrado, que deverá ser inequívoca.

5. No caso de se tratar de inspecção extraordinária, o relatório focará os aspectos correspondentes à sua concreta finalidade.

Artigo 22.º

(Formalidades)

1. O inspector dará conhecimento do relatório aos magistrados cujo mérito tenham sido apreciados, na parte que a cada um respeita, podendo estes, no prazo de quinze dias, usar do seu direito de resposta e juntar elementos que considerarem convenientes.
2. Excepcionalmente, em despacho fundamentado, poderá o inspector, conceder prazo mais dilatado, para o exercício do direito de resposta em conformidade com a exigência da situação ou motivos invocados.
3. Em seguida às diligências complementares que julgue úteis, o inspector prestará ao inspeccionado uma informação final sobre a resposta deste, não podendo, contudo, referir factos novos que o desfavoreçam, e dar-lhe-á dela conhecimento.

Artigo 23º

(Medidas urgentes)

1. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, devem os inspectores sugerir-las, em texto destacável, directamente, às entidades que possam tomá-las, ao Inspector Superior do Ministério Público ou ao Procurador-Geral da República, ainda que, antes de ultimado o processo de inspecção.
2. Os elementos necessários ao trabalho da inspecção serão solicitados directamente pelos inspectores a quem deve fornecê-los.

Artigo 24º

(Autonomização de processos)

1. Quando a inspecção abranger vários magistrados

ou departamentos diferentes deverão ser organizados processos autónomos, a fim de, separadamente, poderem ser apreciados.

2. Organizar-se-ão também, tantos processos individuais quantos os magistrados abrangidos por cada inspecção, sem prejuízo da elaboração de um relatório global em processo principal a que aqueles fiquem apensos.

Artigo 25º

(Confidencialidade e continuidade)

1. O processo de inspecção tem natureza confidencial, devendo a classificação ser inscrita no respectivo registo individual do inspeccionado.
2. Quando o requeira, o inspeccionado pode consultar o processo para efeitos da resposta a que alude o artigo 22º. nº 1, na Secretaria dos Serviços da Inspeção, pelo período de tempo que entender necessário, dentro do prazo que lhe assiste para o uso de direito de resposta.
3. O disposto na primeira parte do nº 1 não impede que, em qualquer fase do processo, sejam passadas certidões, a pedido do inspeccionado, em requerimento dirigido ao Inspector Superior do Ministério Público.
4. As inspeções deverão, por regra, ser efectuadas ininterruptamente, de modo a diminuir a perturbação para os serviços e a não causar prejuízo ao inspeccionado.

IV - DAS CLASSIFICAÇÕES

Artigo 26º

(Critérios de classificação e notação)

1. As classificações são atribuídas aos magistrados de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Se da ponderação de todos os factores indicados no artigo seguinte resultar uma pontuação de 18 a 20 valores, a classificação é de Muito Bom.
 - b) Se da ponderação dos mesmos factores resultar uma pontuação de 16 a 17 valores, a classificação é de Bom com Distinção.

2. Se da ponderação dos referidos factores resultar uma pontuação de 14 a 15 valores, a classificação é de Bom. A classificação de Bom corresponderá ao cabal e efectivo cumprimento das obrigações do cargo e à inexistência de saliências qualitativas reveladoras de mérito.
3. Se da ponderação dos todos os factores resultar uma pontuação de 10 a 13 valores, a classificação é de suficiente. A classificação de Suficiente equivale ao reconhecimento de que o magistrado possui os atributos e as condições mínimas indispensáveis ao exercício do respectivo cargo e o seu desempenho foi apenas satisfatório.
4. Se da ponderação dos todos os factores resultar uma pontuação inferior a 10 valores a classificação é de medíocre. A classificação de Medíocre decorre do reconhecimento de que o magistrado tem um desempenho aquém do satisfatório e não possui os referidos atributos ou condições.
5. A classificação de Medíocre implica a suspensão do exercício de funções e a imediata instauração de inquérito para averiguar eventual inaptidão para o exercício do cargo de magistrado do Ministério Público.

Artigo 27.º

(Classificação de mérito)

1. Consideram-se classificação de mérito as de Bom com Distinção e de Muito Bom.
2. A classificação de mérito justifica-se em maior ou menor grau, entre outros, mediante os seguintes factores:
 - a) Perante a constatação de uma prestação de nível excepcional ou claramente acima da média, qualitativa e quantitativamente.
 - b) Perante a constatação de especiais qualidades de investigação, de iniciativa, de inovação ou de criatividade.
 - c) Perante a constatação de especiais qualidades de gestão, de organização e de método;
 - d) Perante a constatação de celeridade e eficiência invulgares na execução do serviço, sem prejuízo da sua qualidade;

- e) Perante a constatação de inexistência de atrasos injustificados de despacho, quando o serviço seja especialmente volumoso ou complexo.

Artigo 28.º

(Evolução na classificação)

A evolução da classificação não tem de ser gradual nem será mera decorrência da antiguidade do magistrado, mas sim com o mérito demonstrado e avaliado em inspecção.

Artigo 29º

(Classificação final)

1. Na classificação final dos magistrados será sempre considerada, além do relatório elaborado sobre a inspecção, os resultados de inspecções anteriores, bem como de inquéritos, de sindicâncias ou de processos disciplinares, relatórios, informações anuais, e quaisquer outros elementos complementares referentes ao tempo e lugar a que a inspecção respeita e que estejam na posse do Conselho Superior do Ministério Público ou do Procurador-Geral da República.
2. Serão, também, sempre, ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente, as condições de trabalho, volume do serviço, número e qualidade dos funcionários coadjuvantes e particulares dificuldades do exercício da função pelas características da Comarca.
3. A deliberação que atribua uma classificação deve fazer referência a todos os elementos que nela tenham influído, podendo ser expressa por acórdão de concordância.

Conselho Superior do Ministério Público, na
Praia, aos vinte e sete dias de Novembro de dois
mil e quinze

O Presidente,

-ÓSCAR SILVA TAVARES-